



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/brq

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA
ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.
PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS.**

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o termo inicial para aferir o lapso prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista cuja pretensão é a reparação de danos morais e/ou estéticos decorrentes de acidente de trabalho (ou doença profissional a ele equiparado) é a data em que a vítima toma conhecimento efetivo da lesão e de sua extensão. Na hipótese de ter ocorrido após a promulgação da EC n° 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a regra prescricional do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal. De outra sorte, caso efetive-se antes, incide a prescrição civil, observada a regra de transição inserta no artigo 2028 do Código Civil de 2002. Na situação dos autos, como a ciência inequívoca do dano ocorreu no ano de 1998, incide o prazo trienal, previsto no artigo 206, § 3°, V, CCB, contado a partir da entrada em vigor desse Diploma, considerando-se a ausência do transcurso de mais de dez anos. Desse modo, ajuizada a ação em 1/10/2004, a pretensão deduzida pelo autor não se encontra fulminada pela prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.
DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO
EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.
CONTAMINAÇÃO POR SUBSTÂNCIA
CANCERÍGENA. HEXACLOROBENZENO.**

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais e materiais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

(culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade, no caso do dano moral) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que o autor “foi vítima de contaminação do agente HEXACLOROBENZENO em razão do exercício da profissão, em especial durante os primeiros dezenove anos em que prestou serviços para o réu”. Anotou, ainda, que “foram diagnosticadas patologias que necessitam de constante acompanhamento de neurologista e endocrinologista, que estão elencadas na relação de doenças possivelmente decorrentes de exposição aos produtos organoclorados, como comprova o ofício emitido pelo próprio réu”. A contaminação do reclamante por substância cancerígena, decorrente



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

dos serviços prestados à reclamada, ainda que não haja a comprovação do desenvolvimento de doença com ela relacionada, possibilita, por si só, o reconhecimento do direito à reparação por danos morais. Acontece que, no caso, conforme revela o quadro fático delineado no acórdão regional, o autor foi acometido por patologias possivelmente causadas pela exposição ao Hexaclorobenzeno, o que reforça a tese da existência do dano moral alegado e do conseqüente dever de indenizar. Outrossim, quanto ao ambiente de trabalho, é cediço que cabe ao empregador a adoção de medidas capazes de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (art. 157 da CLT). Inclui-se entre os deveres que são a ele atribuídos, por força do contrato de trabalho, o de segurança, que implica na necessidade de dotar o contexto laboral dos mecanismos, equipamentos, práticas e rotinas necessárias à preservação da higidez física e mental dos empregados e de tantos quantos nele possam mourejar. Dessa forma, o não cumprimento das obrigações necessárias à prevenção do adoecimento demonstra negligência e omissão da ré quanto às normas de segurança e saúde do trabalho. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexó causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254**, em que é Agravante **RHODIA BRASIL LTDA** e são Agravados **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

A reclamada, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 1988/1993) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1996/2007). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 2016.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do apelo (fls. 2019/2025).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em **27/11/2012**.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 1935/1974. Defende que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Afirma que o suposto ato ilícito ocorreu em 7/6/1993 e a presente ação foi ajuizada somente em 2004. Aduz, ainda, que não foi observada a prescrição bienal, contada da extinção do contrato. Requer seja aplicado o prazo previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aponta violação desse preceito e do artigo 11 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“4. Em relação à prescrição, a indenização por dano derivado de doença profissional não têm a natureza de crédito decorrente da relação de trabalho, porquanto se funda na responsabilidade extracontratual, razão por que o prazo de prescrição não é aquele de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, mas aqueles previstos no Código Civil.

A contestação do empregador informa que a contaminação foi confirmada com os exames efetuados ao longo de 1998. Assim, na forma do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo de prescrição que se aplica à situação em exame é o de três anos, previsto no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, já que na data em que o Código passou a vigor - 12-1-2003 - ainda não tinha transcorrido mais de dez anos da data da contaminação.

Como o ajuizamento da demanda aconteceu em 2004, emerge que a prescrição ainda não estava consumada, o que ocorreria apenas em 12-1-2006, motivo por que não cabe cogitar de perda da exigibilidade de eventual indenização pelo decurso do tempo.

Dessa forma, impõe-se a reforma do julgado para afastar a objeção de coisa julgada, manter a Fazenda Pública no polo passivo da relação processual e afastar a prescrição bienal, impondo-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento do mérito.” (fl. 1662)

Pois bem.

A controvérsia cinge-se em definir o prazo prescricional aplicável às demandas cujo objeto consiste na indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o termo inicial para aferir o lapso prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista cuja pretensão seja a reparação de danos morais e/ou estéticos decorrentes de acidente de trabalho (ou



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

doença profissional a ele equiparado) é a data em que a vítima toma conhecimento efetivo da lesão e sua extensão.

Nos casos em que a suposta lesão ao empregado tenha ocorrido menos de dez anos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a prescrição aplicável é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, contada a partir da entrada em vigor do novo Código, ou seja, em 11/01/2003; portanto, a parte teria até 11/01/2006 para ajuizar a respectiva demanda.

Tal entendimento justifica-se em razão de a prescrição, para propositura de ação na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não alcançar ações cuja data da lesão tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, conforme determina o art. 2.028 do atual Código Civil (regra de transição).

A mudança de competência para a apreciação de tais ações, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, não viabiliza a aplicação imediata da regra trabalhista, na medida em que o Código Civil de 2002, quando estabeleceu a redução dos prazos prescricionais (arts. 205 e 206, V), inseriu também a regra de transição (art. 2.028) com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica e a regra do *tempus regit actum*.

Nesse passo, tornando-se a referida ciência na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, incide a diretriz contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CC. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA EC 45/2004. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Necessário examinar a prescrição da pretensão a indenização por dano moral, em face de acidente de trabalho, quando o reconhecimento da lesão é anterior à vigência do Código Civil de 2002 (vigência a partir de 11 de janeiro de 2003), em 13.4.2001 e a ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da EC 45/2004, em 17.1.2006. Diante da tese da c. Turma de que o marco para verificação da doença profissional deve se dar pela data da concessão de aposentadoria por invalidez, é de se aplicar a regra de transição, para consagrar a prescrição trienal, no presente



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

caso, conforme determinam os arts. 206, §3º, c/c 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem em 11.1.2003, data da vigência do novo Código. Se a prescrição começou a correr, da data da lesão, antes da EC 45, não é possível aplicar-se a prescrição trabalhista, sob pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica, sendo relevante para o exame da prescrição que se observe a data da lesão, com o fim de estabilização das relações jurídicas. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014);

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente desta SBDI-I no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, a lesão restou configurada, segundo a egrégia Turma, em 1º/4/1992 - ou seja, em data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil, com a regra de transição consagrada no artigo 2028 do Código Civil de 2002, porquanto não transcorridos mais de dez anos até a data da entrada em vigor do referido Código. 3. Assim, em face da regra contida no indigitado dispositivo de lei, forçoso concluir que a prescrição aplicável, no presente caso, é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do novel Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor - ou seja, 11/1/2003 - e findando em 11/1/2006. 4. Ajuizada a presente ação em 10/1/2006, não há prescrição a ser decretada relativamente à pretensão à reparação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho. 5. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma que deu provimento ao recurso de revista obreiro para afastar a prescrição decretada pela Corte de origem. 6. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR-4700-21.2006.5.03.0092, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2011);



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA VERIFICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECLAMATÓRIA AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ocorrendo a lesão em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004 - caso dos autos (05.6.1998) -, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. 2. Hipótese em que ação foi ajuizada em 28.2.2011, incide a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002 e, assim sendo, não transcorrido mais da metade do lapso temporal da prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916 em 12 de janeiro de 2003 (data da vigência do novo Código Civil de 2002), aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil. 3. Portanto, contado o triênio a partir do momento em que entrou em vigor o CC/2002, em 12.1.2003, fluiu por completo o prazo em 11.01.2006. Precedentes. 4. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não suspende nem interrompe a contagem do prazo prescricional, porquanto não há no ordenamento jurídico previsão em tal sentido. Nessa linha, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 375/SDI-I/TST: -A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário-. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-137-31.2011.5.03.0052, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 26/10/2012);

"ACIDENTE DE TRABALHO OU EQUIPARADO. DANO DECORRENTE DE EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. PRESCRIÇÃO CIVILISTA. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar apenas em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. A aplicação do prazo prescricional civil prevalece, pois, apenas quando mais benéfico ao



PROCESSO Nº TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

trabalhador. Portanto, não se verificando a razão jurídica do entendimento consolidado nesta Corte - prazo prescricional civilista mais alongado -, o prazo de prescrição que deve ser observado é o trabalhista, em respeito ao princípio da segurança jurídica e como caso clássico de observância da norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido passou a decidir a SBDI-1 desta Corte, a partir do julgamento do Processo nº E-RR - 640-42-2007-5-04-0221 - Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 24/2/2012. Na hipótese dos autos, infere-se do acórdão regional que o dano ocorreu antes do advento do novo código Civil, pois foi consignado que o contrato de trabalho foi rompido em 23/09/2002, após o evento danoso e antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, e que esta ação foi ajuizada em 22/09/2005. Assim, se aplica ao caso dos autos o prazo prescricional previsto no Código Civil, uma vez que o acidente do trabalho se deu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Na hipótese, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo de prescricional previsto no Código Civil de 1916, que era de 20 anos. Desse modo, aplicável o prazo de 3 anos, conforme disposição do art. 206, § 3º, inciso V, c/c art. 2.028, do Código de Civil/2002. Com efeito, considerando que o Código de Civil/2002 entrou em vigor em 10/1/2003 e a reclamação em apreço foi proposta em 22/09/2005, não há falar em prescrição da pretensão formulada pela reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-224500-16.2005.5.02.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 12/04/2013);

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 2.1. A competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que versem sobre indenizações decorrentes de acidente de trabalho foi consolidada após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo STF. Na esteira dos precedentes da SBDI-1 desta Corte, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal incidirá apenas nos casos em que a lesão ocorrer em data posterior à vigência da EC nº 45/04, aplicando-se o prazo prescricional previsto no Código Civil para as lesões anteriores à referida emenda. 2.2. No presente caso, foi adotada como marco prescricional a data de 1.7.1998 (ciência inequívoca da lesão). Portanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no Código anterior. Aplicável, assim, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028, a partir da vigência do mencionado



PROCESSO Nº TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

diploma legal, em 12.1.2003. Ajuizada a ação em 23.3.2006, está prescrita a pretensão de indenização por danos moral e material em decorrência da doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-25200-73.2006.5.17.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/03/2013);

"DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. No presente caso, a egrégia Corte Regional, pela análise do suporte fático probatório produzido nos autos, concluiu que a trabalhadora teve ciência do evento danoso (quebra de sigilo bancário e do parecer dos auditores fiscais) no final do primeiro semestre de 2007, ou no máximo, no mês de agosto daquele ano. Tal suporte fático é insuscetível de revisão pelo teor da súmula nº 126. Neste contexto, cinge-se a controvérsia em definir o prazo prescricional em relação ao pleito de indenização por danos morais advindos da relação trabalhista. Sobre o tema, esta Corte pacificou entendimento de que a Prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos materiais e morais é definida de acordo com a data em que ocorreu o acidente de trabalho ou aquela em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão: se posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual alterou a competência desta Justiça Especializada para processar tal tipo de ação, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; se anterior à publicação da EC nº 45/2004, a prescrição incidente é a civil, podendo ela ser de vinte anos, conforme o Código Civil de 1916, ou de três anos, preconizada no Novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003. No presente caso, não há qualquer dúvida de que a ciência do fato causador do dano se deu após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo aplicável, pois, a prescrição trabalhista. Assim, tendo a reclamante tomado ciência inequívoca do fato danoso em agosto/2007 e apresentado a reclamatória somente em 1º.09.2009, prescrita está a pretensão da trabalhadora. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-577385-86.2009.5.12.0035, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/03/2013);

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DANO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Nos casos em que o fato que gerou a suposta lesão ao empregado tenha ocorrido menos de 10 anos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a prescrição aplicável é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, contada a partir da entrada em vigor do novo Código, ou seja, até 11/01/2006. Tal entendimento deve-se em razão de que a prescrição bienal, para propositura de ação na Justiça do Trabalho,



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não alcança ações cuja data da lesão tenha se dado na vigência do Código Civil de 1916, conforme determina o artigo 2028 do atual Código Civil (regra de transição). É que a mudança de competência para a apreciação de ações referentes a acidente de trabalho, a qual se deu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, não viabiliza a aplicação imediata da regra da prescrição trabalhista de dois anos, na medida em que o Código Civil de 2002, quando estabeleceu a redução dos prazos prescricionais (artigos 205 e 206, V), inseriu também a regra de transição (artigo 2028), com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica e a regra do *tempus regit actum*. Na hipótese, aplica-se a prescrição trienal, uma vez que o Tribunal Regional consignou que a concessão de auxílio-doença se deu em 27/02/2002 e a presente ação trabalhista foi ajuizada em 14/02/2007. Assim, verifica-se que está prescrito o direito da reclamante, porquanto transcorreram mais de três anos entre uma data e outra. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento." (TST- RR - 26800-25.2007.5.02.0039, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 23/03/2012); e

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de pedido de dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, quando a lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o previsto no Código Civil de 2002, observada a regra de transição prevista no art. 2028 desse mesmo diploma legal, bem assim que, quando a lesão for posterior à referida emenda, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. No caso dos autos, a ciência inequívoca da incapacidade laboral ocorreu em 4/12/2000, portanto, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo aplicável, assim, a prescrição civil. Nessa esteira, lançando mão da regra de transição contida no art. 2028 do atual Código Civil, verifica-se que, quando entrou em vigor este diploma legal, em 11/1/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no Código Civil de 1916. Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, qual seja de 3 (três) anos, contados do início da vigência do referido diploma, findando, por conseguinte, em 11/1/2006. Proposta a ação em 3/12/2010, correta a aplicação da prescrição total. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST- AIRR - 2784-03.2010.5.02.0362, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 26/03/2013)

Na situação dos autos, como a ciência inequívoca do dano ocorreu no ano de 1998, incide o prazo trienal, previsto no artigo



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

206, § 3º, V, CCB, contado a partir da entrada em vigor desse Diploma, considerando-se a ausência do transcurso de mais de dez anos.

Desse modo, ajuizada a ação em 1/10/2004 (fl. 5), a pretensão deduzida pelo autor não se encontra fulminada pela prescrição.

Por conseguinte, a hipótese resolve-se pela aplicação da Súmula n° 333 do TST, permanecendo intactos os dispositivos legais indicados, além de ultrapassado eventual aresto proferido em sentido contrário.

Nego provimento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS
E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - CONTAMINAÇÃO POR
SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA - HEXACLOROBENZENO**

A reclamada sustenta que não praticou qualquer conduta ilícita que pudesse ocasionar dano à parte autora. Aduz que a perícia técnica concluiu que o autor não foi acometido por doença ocupacional. Aponta violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil; 818 da CLT e 333 do CPC/73.

Eis a decisão recorrida:

“2. Embora o laudo pericial de fls. 747/751 tenha concluído que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, as circunstâncias da situação em apreço justificam a pretensão do autor à reparação por dano moral.

É que a farta documentação trazida aos autos confirma que o autor foi vítima de contaminação do agente HEXACLOROBENZENO em razão do exercício da profissão, em especial durante os primeiros dezenove anos em que prestou serviços para o réu.

Com efeito, o laudo pericial que foi realizado pelo empregador em 2002, em razão do termo de ajustamento de conduta pactuado em ação civil pública, constatou a presença do agente HEXACLOROBENZENO no sangue do autor (fls. 97/104).

Segundo se extrai do bem elaborado laudo pericial, a substância é cancerígena e permanece no organismo humano por algumas décadas, sendo necessário o acompanhamento sistemático e periódico da vítima no mínimo por 25 anos, porquanto há graves moléstias que podem surgir em virtude da exposição ao agente químico (fls. 101/102).

No caso do autor, foram diagnosticadas patologias que necessitam de constante acompanhamento de neurologista e endocrinologista, que estão



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

elencadas na relação de doenças possivelmente decorrentes de exposição aos produtos organoclorados, como comprova o ofício emitido pelo próprio réu (fls. 106).

De um lado, é certo que, após o grave diagnóstico, o autor continuou prestando serviços ao réu em função compatível com a sua limitação para exercer atividades que não exigissem contato com produtos químicos, o que ocorreu até janeiro de 2000, quando ele optou por aderir ao plano de desligamento voluntário (fls. 404), tendo, inclusive, aposentado por tempo de serviço em 1998 (fls. 95).

De outra parte, os elementos de prova também indicam que, em razão da preservação do emprego e do termo de ajustamento de conduta, o réu manteve o custeio das despesas médicas e do tratamento por meio de convênio (fls. 106), o que significa que, no caso do autor, não houve o dano material alegado na causa de pedir.

Apesar disso, é inegável que a convivência ao longo de tantos anos com a possibilidade de desenvolver graves moléstias decorrentes de exposição ao HEXACLOROBENZENO – dentre elas o câncer –, com a necessidade de se submeter a exames periódicos, implica grave interferência no equilíbrio psicológico do indivíduo, causando-lhe presumível angústia e abalo em seu bem-estar.

Ademais, o nexos de causalidade e a culpa do empregador por sua conduta omissiva ficaram amplamente demonstrados pelos elementos de prova que foram juntados aos autos – em especial a ação civil pública de que resultou o termo de ajustamento de conduta e o encerramento das atividades do réu na unidade de Cubatão.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para o fim de condenar o empregador no pagamento de indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 100.000,00 em vista da gravidade da ofensa e da capacidade patrimonial do agressor.” (fls. 1930/1931)

Pois bem.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexos causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto



PROCESSO Nº TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexu causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que o autor “foi vítima de contaminação do agente HEXACLOROBENZENO em razão do exercício da profissão, em especial durante os primeiros dezenove anos em que prestou serviços para o réu” .

Anotou, ainda, que “foram diagnosticadas patologias que necessitam de constante acompanhamento de neurologista e endocrinologista, que estão elencadas na relação de doenças possivelmente decorrentes de exposição aos produtos organoclorados, como comprova o ofício emitido pelo próprio réu” .

A contaminação do reclamante por substância cancerígena, decorrente dos serviços prestados à reclamada, ainda que não haja a comprovação do desenvolvimento de doença com ela relacionada, possibilita, por si só, o reconhecimento do direito à reparação por danos morais.

Acontece que, no caso, conforme revela o quadro fático delineado no acórdão regional, o autor foi acometido por patologias possivelmente causadas pela exposição ao Hexaclorobenzeno, o que reforça a tese da existência do dano moral alegado e do conseqüente dever de indenizar.

Outrossim, quanto ao ambiente de trabalho, é cediço que cabe ao empregador a adoção de medidas capazes de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. É o que se extrai da norma contida artigo 157 da CLT:

“Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;”



PROCESSO N° TST-AIRR-30200-18.2006.5.02.0254

Inclui-se entre os deveres que são a ele atribuídos, por força do contrato de trabalho, o de segurança, que implica na necessidade de dotar o contexto laboral dos mecanismos, equipamentos, práticas e rotinas necessárias à preservação da higidez física e mental dos empregados e de tantos quantos nele possam mourejar.

Dessa forma, o não cumprimento das obrigações necessárias à prevenção do adoecimento demonstra negligência e omissão da ré quanto às normas de segurança e saúde do trabalho.

Evidenciado, portanto, o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo.

Vale registrar, ainda, que os artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973 disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ilesos, portanto, os tidos por violados.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator